



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.000449/2005-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-01.345 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria DIF PAPEL IMUNE. MULTA REGULAMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente DRIMYS COMUNICAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA.

A entrega da DIF-papel imune após o prazo estabelecido sujeita o contribuinte a multa por descumprimento de obrigação acessória.

DIF-PAPEL IMUNE. ENTREGA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Deve ser reduzida à metade a multa pela entrega intempestiva, mas antes do início da ação fiscal, da DIF-papel imune

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É inaplicável o instituto da denúncia espontânea para alcançar multa por descumprimento de obrigação acessória.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Ao fato pretérito não definitivamente julgado aplica-se a lei posterior que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que a multa seja calculada em exigida em conformidade com a Lei nº 11.945, de 2009, em virtude do princípio da retroatividade benigna.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Junior, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa por ter entregado com atraso a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) relativa ao 2º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 80 a 102 para alegar, em síntese, que:

I – é empresa de pequeno porte, optante pelo Simples, por isso deve ser aplicada a lei especial do Simples que determina que somente as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda; e a multa lançada não é de mora, nem de ofício;

II – as DIF foram entregues no prazo concedido pela intimação fiscal e não houve, prejuízo ao Fisco, pois caracterizou infração formal sem repercussão tributária alguma;

III – o fato de ter cumprido a obrigação acessória, mediante justificativa e boa-fé, sem que houvesse prejuízo à arrecadação e à fiscalização, afasta a responsabilidade pela infração, nos termos do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – código Tributário Nacional (CTN);

IV – não há que se falar em entrega após o início da ação fiscal, pois a mera notificação para comprovação da entrega das DIF, com concessão de prazo, que foi fielmente cumprido, não possui o condão de dar início à ação fiscal;

V – o fundamento legal da autuação é a Medida provisória (MP) nº 2.157, de 2001, e o CTN prescreve que penalidade só pode ser instituída mediante lei, em sentido estrito;

VI – a interpretação da norma dada pelo autuante é absurda e fere o princípio da razoabilidade. A única interpretação possível, consoante com a lógica e o princípio da razoabilidade é de que incide a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não entregue; e

VII – a falta de razoabilidade da pena caracteriza atentado ao princípio da capacidade contributiva, da proibição ao confisco, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que seja julgado insubsistente o auto de infração ou, se mantida a penalidade, para que seja considerada apenas em relação ao 2º e 4º trimestres de 2003 e ao 1º trimestre de 2004, contando-se multa correspondente a três meses-calendários (três DIF não entregues) reduzida em setenta por cento, por tratar-se de empresa de pequeno porte optante pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Inicialmente, sobre a alegada impossibilidade de instituição de penalidade mediante MP, registre-se que, numa interpretação conforme à Constituição Federal, o vocábulo utilizado no art. 97 do CTN não pode se referir a lei no sentido estrito, pois, ao tratar do processo legislativo, a Constituição Federal de 1988, situou a MP na subseção III, que se refere às leis, estabelecendo, em seu art. 62, que as medidas provisórias possuem força de lei e, relacionou, no § 1º desse mesmo art. 62, as matérias sobre as quais é vedada a edição de MP e a matéria em questão não se encontra ali relacionada.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a MP nº 2.158-35, de 2001, fundamento legal da exigência tributária objeto deste processo, foi editada anteriormente à Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 11 de setembro de 2001, estando, portanto, em pleno vigor, tendo em vista o disposto no art. 2º da referida EC.

Destarte, tratando-se de multa prevista na legislação em vigor, as alegações recursais relativas à ofensa a princípios constitucionais adentram a seara da inconstitucionalidade das leis e a isso opõe-se a Súmula nº 2, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de setembro de 2006, de aplicação obrigatória por este colegiado, por observância ao disposto no art. 72, § 4º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 - Regimento Interno do Carf. Referida Súmula possui o seguinte teor:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Sobre o instituto da espontaneidade, note-se que, à luz do disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN, em princípio, ele poderia ser aplicado apenas à DIF – papel imune do 2º trimestre de 2004, que foi entregue em 29 de outubro de 2004, antes, portanto, do Termo de Início da ação fiscal, cuja ciência à contribuinte ocorreu em 28 de janeiro de 2005.

Ocorre, porém, que a multa em questão é aplicada pelo cumprimento a destempo de obrigação acessória e o superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou o entendimento de que não se aplica o benefício da denúncia espontânea na hipótese de obrigações autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo, conforme trechos de ementas a seguir:

(...)

As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

(...)

(REsp 258.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006 p. 236)

(...)

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

Note-se o fundamento do auto de infração é o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, que comina a penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário às pessoas jurídicas que deixarem de cumprir, nos prazos estabelecidos, as obrigações acessórias. Vale dizer, incorre em infração tanto a pessoa jurídica que entregar a DIF-papel imune fora do prazo estabelecido quanto a que não entregá-la e o tratamento especial dispensado à pessoa jurídica optante pelo Simples já está previsto no mesmo art. 57, cujo parágrafo único prescreve a redução do valor da multa em setenta por cento.

Cumprir notar, entretanto, que a lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, tratou da multa em questão, estabelecendo novos valores, conforme art. 1º que transcreve-se:

Art.1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Diante disso, considerando o disposto no art. 106, “c”, do CTN, há de se aplicar ao caso a nova legislação que rege a matéria. Assim, há de se aplicar a multa na forma do art. 1º, § 4º, inc. II, da Lei nº 11.945, de 2009, lembrando que, relativamente à multa por atraso na entrega da DIF-papel imune do segundo trimestre de 2004, deve ela ser reduzida à metade, conforme prescrição do § 5º desse mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que as multas aplicadas sejam calculadas em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

